



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720184/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.592 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente MARCO ANTÔNIO AMARAL MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

As áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer providência, como apresentação do ADA ao IBAMA, averbação da área no registro do imóvel ou outra providência do gênero. Há que se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. APTIDÃO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Afasta-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado decorre do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reestabelecer o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo Contribuinte na DITR/2003.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Contra contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício 2003 relativo ao imóvel denominado "Sítio Águas Lindas", localizado no município de Angra dos Reis RJ, com área total de 144,0 hectares, cadastrado na RFB sob o nº 5.433.083-1. O valor total do crédito lançado perfaz o importe de R\$ 58.966,07, sendo R\$ 24.818,4 relativo ao tributo, acrescido de multa e de juros de mora.

Relata a autoridade fiscal que após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, nem o VTN declarado mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14653-04 da ABNT.

Notificado do Lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, acompanhada de Laudo Técnico da situação minero-ambiental do imóvel, que foi julgada improcedente pela DRJ/REC, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

EXIGÊNCIA DO ADA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Com a alteração da Lei 6.938/1981 pela Lei 10.165/2000, torna-se incabível a alegação de ilegalidade da exigência de ADA para fins de redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

VALOR DA TERRA NUA.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício constituem-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente

Notificado do acórdão em questão aos 28/05/09 (fls. 178), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 18/06/09 (fls. 180 ss.), no qual reproduz os mesmos argumentos constantes de sua impugnação e anexa, novamente, Laudos Técnicos da situação minero-ambiental do imóvel (fls. 236 ss).

Em seu recurso, alega, em síntese:

- que a área total do imóvel é de 144,0 ha, sendo que 122,2 ha são áreas de preservação ambiental permanente (mata atlântica), que vêm sendo mantidas intactas e preservadas, de modo que não se pode aplicar ao metro quadrado dessas áreas o mesmo valor de áreas nobres, próximas ao mar, e de áreas mais planas da região, com amplas possibilidades de construção de residências e áreas comerciais;

- conforme demonstram o laudo e os documentos anexos, há fontes de água mineral aguardando as liberações ambientais e autorizações complementares das autoridades competentes para iniciar a produção e envasamentos em larga escala, trazendo receitas e empregos para a região, e que a tributação exigida torna impossível a continuidade do projeto de extração das águas minerais que brotam da mata atlântica preservada;

- afirma que toda a área é produtiva, nos exatos termos da DITR do período apresentada;

- a Receita Federal do Brasil majorou em mais de 65% o Valor da Terra Nua, não considerando a extensa área de preservação, a topografia íngreme e o difícil acesso ao imóvel, razão pela qual o seu valor é de R\$ 170.000,00, conforme laudo anexo. A majoração promovida pela autoridade fiscal caracteriza intervenção do Estado em terra produtiva, de preservação permanente, uma vez que o valor ora cobrado representa desapropriação indireta de terra produtiva;

- por fim, alega que "impugna totalmente o presente lançamento eis que incorretos e distorcidos da realidade da propriedade e incompatíveis com a Lei e com o Estatuto da Terra e do próprio ITR, e conforme faz prova o laudo técnico em anexo que se verifica a área de preservação permanente, com exploração consciente de água mineral e o real valor da propriedade...", e requer o cancelamento do lançamento e da multa de ofício.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti CassiniNome do Relator, Relatora.

O recurso é tempestivo e foram preenchidos os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Área de Preservação Permanente

Conforme brevemente relatado, trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de ITR do exercício de 2003 relativo ao imóvel denominado "Sítio Águas Lindas", localizado no município de Angra dos Reis/RJ, porque o ora recorrente, regularmente intimado, não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, nem o VTN

declarado, mediante a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, elaborado nos termos da NBR 14653-04 da ABNT.

Analisando a impugnação e documentos anexos, a DRJ/REC houve por bem julgar o lançamento procedente, sob o fundamento, em síntese, de que nos termos do art. 17-O, § 1º da Lei nº 6938/81, com redação dada pela Lei nº 10165/00, **é condição para a redução do valor a pagar do ITR que o contribuinte apresente Ato Declaratório Ambiental – ADA ao IBAMA tempestivamente, sendo que no presente caso, o recorrente não apresentou ADA e os demais documentos anexados ao processo não substituem a exigência legal de apresentação tempestiva desse documento.**

Pois bem.

A respeito ADA, já tive oportunidade de manifestar meu entendimento no sentido de que nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, introduzido na Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/00, esse documento é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas ambientais, **mas não exclusivo**.

Com efeito, dispõe o aludido dispositivo legal:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas por imperativo legal¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois por meio do parágrafo, ou se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que o benefício da isenção ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR **cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei**, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução do tributo “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode, por essa mesma razão, ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, disciplinar as condições de seu reconhecimento, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal de que tratam os art. 2º e 16 da

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR se sua existência está demonstrada por outros elementos.

Também no sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de preservação permanente é a **jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça**, conforme julgados abaixo, citados apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Recurso Especial não provido.²

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.³

Transcrevo, ainda, trecho de decisão monocrática proferida pela Min. Regina Helena Costa no mesmo sentido, na qual são relacionados diversos julgados que embasam o entendimento aqui adotado e revelam jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"(...)

Sobre o tema, as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ firmaram a compreensão de que a área de preservação permanente, definida por lei, dispensa a prévia comprovação da sua averbação na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do Ibama, para efeito de isenção do Imposto Territorial Rural (ITR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE

² REsp nº 1648391/MS, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v.u., j. 14/03/17, DJe 20/04/17

³ REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.

AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O art. 2º do Código Florestal prevê que as áreas de preservação permanente assim o são por simples disposição legal, independente de qualquer ato do Poder Executivo ou do proprietário para sua caracterização. Assim, há óbice legal à incidência do tributo sobre áreas de preservação permanente, sendo inexigível a prévia comprovação da averbação destas na matrícula do imóvel ou a existência de ato declaratório do IBAMA (o qual, no presente caso, ocorreu em 24/11/2003).

3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA" (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007).

4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, § 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise.

5. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de Primeiro Grau de fls. 139-145, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 1125632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009, destaques meus).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE SUMULAR. DEVIDA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUMENTO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A alegação da agravante quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre em decorrência de incidência da Súmula n. 283/STF reveste-se de inovação recursal, porquanto, em nenhum momento, foi suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configurando manobra amplamente rechaçada pela jurisprudência desta Corte, pois implica reconhecimento da preclusão consumativa.

2. Ademais, inaplicável o óbice apontado. Primeiro, porque "o exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).

Segundo porque o recurso tratou de impugnar todos os fundamentos do acórdão, deixando claro a tese recursal no sentido de que a isenção de ITR depende de averbação da Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal no registro de imóvel, bem como suscitou a inviabilidade de aumentar a Área de Reserva Legal por ato voluntário do contribuinte.

3. A Área de Preservação Permanente não necessita estar averbada no registro do imóvel para gozar da isenção do ITR, exigência esta obrigatória apenas para a Área de Reserva Legal, inclusive aquela majorada por ato espontâneo do proprietário do imóvel rural.

4. O § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 (incluído pela MP 2.166/2001) apenas legitima ao contribuinte a declaração, sponte sua, do que entende devido a título de ITR, sem revogar as exigências prevista no art. 16 c/c o art. 44 da Lei n. 4.771/1965, que impõem a averbação da Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, cuja ausência inviabiliza o gozo do benefício fiscal e, conseqüentemente, a glosa do valor declarado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1429300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015, destaques meus).

In casu, o acórdão recorrido adotou entendimento pacífico desta Corte Superior acerca da mesma questão jurídica de modo que o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

(...)" (destacamos)

No entanto, a existência no imóvel da área de preservação permanente é imprescindível. Há que se demonstrar, evidentemente, que a área, de fato, existe, não bastando a simples declaração do contribuinte nesse sentido.

No presente caso, o recorrente juntou aos autos com a impugnação e, posteriormente, com o recurso voluntário, **Laudo Técnico de Situação Minero-Ambiental** do imóvel (fls. 236 e 252), que, todavia, embora traga ampla descrição do imóvel (situação atual e objetivos, histórico e legalização, situação ambiental da propriedade, atividade minerária na área e avaliação), **não aponta, especificamente, a existência no imóvel de área de proteção ambiental e quais seriam as suas dimensões.**

Ainda que, por hipótese, se argumentasse que tal descrição específica não seria necessária, uma vez que o laudo menciona que “a quase totalidade do imóvel” é composta de “remanescente original de Mata Atlântica”, o que poderia levar à conclusão de que se trata de área de preservação permanente, não há sequer especificação das dimensões dessa área, sendo certo que a alusão à “quase totalidade do imóvel” não satisfaz essa necessidade.

Acresça-se a isso o fato de que **os laudos apresentados não estão acompanhados das correlatas Anotação de Responsabilidade Técnica, e tampouco o recorrente anexou aos autos prova de que foram elaborados por engenheiro certificado no CREA.**

Por essas razões, os laudos em questão não se prestam à finalidade de comprovar a existência no imóvel da área de preservação permanente declarada, cuja isenção, por isso, não pode ser reconhecida.

Valor da Terra Nua

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fls. 04,

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

A esse respeito, o recorrente argumenta, em síntese, que a Receita Federal do Brasil majorou em mais de 65% o Valor da Terra Nua, não considerando a extensa área de preservação, a topografia íngreme do local e o difícil acesso ao imóvel, o que faz com que o seu

valor atinja apenas R\$ 170.000,00, conforme laudo anexo. Diz que a majoração promovida pela autoridade fiscal caracteriza intervenção do Estado em terra produtiva, de preservação permanente, uma vez que o valor ora cobrado caracteriza desapropriação indireta de terra produtiva.

De acordo com o que se verifica do trecho acima transcrito da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o valor da terra nua foi arbitrado com base nas informações do Sistema de Preços de Terras – SIPT, da RFB, cujo valor foi informado na tela SIPT anexada aos autos a fls. 154, cuja imagem reproduzo abaixo:

____ SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN)
SRF CARF MF

USUARIO: EVERALDO
28/04/2009 09:28

VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA

EXERCICIO : 2003
NOME DO MUNICIPIO : ANGRA DOS REIS
ORIGEM INFORMACAO :
VTN DITR : 8.620,98

UF : RJ

APTIDAO AGRICOLA VTN MEDIO/HA

O julgador de primeira instância, por seu turno, justifica a manutenção do lançamento quanto a esse ponto sob o seguinte fundamento:

Alega o Impugnante que a autoridade fez lançamento do imposto com base em VTN - Valor da Terra Nua elevadíssimo, quantia que não corresponderia ao valor apurado real do imóvel.

No que se refere ao Valor da Terra Nua, o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 assim dispõe:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DL41, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Em atendimento ao dispositivo legal supracitado, e com o objetivo de fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do ITR, foi editada a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, publicada no Diário Oficial da União de 07/06/2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terra (SIPT).

Os valores fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil tomam sempre por base as peculiaridades de cada um dos municípios pesquisados, tais como: limitação do crédito rural, custos e exigências; crise econômica e social na região; instabilidade climática nos municípios localizados na região semiárida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias; baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos; possível acidez do solo; etc..

Vê-se, portanto, que o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTN para o exercício de 2003 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência.

Deve ser salientado que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 9393/1996, estabelece que o VTN deve refletir necessariamente o preço de mercado do imóvel, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e que o art. 40 do Decreto nº 4.382, de 19/09/2002 (Regulamento do ITR) determina que os documentos que comprovem as informações prestadas na DITR devem ser mantidos pelo contribuinte em boa guarda à disposição da RFB, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários relativos às situações e aos fatos a que se refiram.

Assim, é perfeitamente legal que o Fisco, diante de um VTN/ha declarado muito inferior ao VTN médio constante do SIPT, considere este último, para fins de lançamento.

Pois bem. A respeito do tema, adoto, como razões de decidir, o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente colega Francisco Ibiapino Luz, em tudo e por tudo aplicável ao presente caso:

De início, vale registrar que o VTN submetido a julgamento foi arbitrado pela autoridade fiscal **com base no SIPT, apurado a partir do valor médio das DITR do respectivo município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel** (processo digital, fl. 466).

No entanto, referida base arbitral não encontra amparo na matriz legal que ampara dito reportado procedimento - arbitramento baseado nas informações do SIPT. É o que está contida no nos art. 14, § 1o. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Confira-se:

Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios

Lei nº 8.629, de 1993 (antes da MP nº 2.183-56, de 2001):

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

[...]

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacitação potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

Lei nº 8.629, de 1993 (alterada pela MP nº 2.183-56, de 2001):

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

(grifo nosso)

Por oportuno, releva registrar que este Conselho vem decidindo pela impossibilidade de utilização do VTN médio, **calculado a partir das declarações de ITR** para imóveis localizados em determinado Município, como base para arbitramento de valor da terra nua pela autoridade fiscal por falta de previsão legal. Ademais, mencionado valor não poderia servir de parâmetro, pois não reflete a realidade e a peculiaridade atinentes à localização e dimensão potencial do imóvel avaliado. Confira-se:

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.251, de 27/09/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Acórdão CSRF n.º 9202-007.341, de 25/10/2018.

Assim sendo, **já que o cálculo do VTN não considerou o grau de aptidão agrícola do imóvel rural (pastagem/pecuária, cultura/lavoura – solos superiores planos, campos, cultura/lavoura – solos regulares planos ou acidentados, terra de campo ou reflorestamento), tem-se como incorreto o arbitramento, devendo, em razão disso, ser restabelecido o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte.** (Destaquei)

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para restabelecer o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini